



MPV 1047
00052

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalei Lucas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 8º** No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Medida Provisória, a administração pública deverá observar as seguintes condições:

I - fica dispensada a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns; e

II - o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Parágrafo único. Os preços obtidos a partir da estimativa de preços realizada pela administração não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 1.047, de 2021, permite, para as licitações e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia de covid-19, a apresentação de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado. Nos termos do § 1º do mesmo artigo, tal termo de referência ou projeto básico deve conter: a declaração do objeto, a fundamentação simplificada da contratação, a descrição resumida da solução



SF/21442.56806-27

apresentada, os requisitos da contratação, os critérios de medição e pagamento, a estimativa de preços e a adequação orçamentária.

Embora tais regras tenham sido aprovadas pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da MPV nº 926, de 20 de março de 2020, que se converteu na Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, com vigência já expirada, entendemos que tal regulação da matéria não é a que melhor atende ao interesse público.

Termos de referência e projetos básicos são documentos essenciais ao processo licitatório, que devem conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto do certame. E por que isso é relevante? Ora, sem a caracterização precisa do objeto a ser licitado, ficam inviabilizados o julgamento objetivo das propostas e a seleção daquela que seja mais vantajosa, já que tal julgamento se faz levando-se em conta a aderência das propostas às especificações fornecidas pela Administração aos licitantes. Sem a necessária especificação daquilo que o Poder Público deseja obter, a própria tarefa do licitante de elaborar sua proposta se vê sobremaneira dificultada.

A título de comparação, vejamos a definição dada pelo art. 6º, IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para projeto básico:

Art. 6º.....

.....

IX - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

.....

E também a definição dada pelo art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para o termo de referência:

Art. 3º

.....

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Os elementos que, nos termos da MPV, compõem o termo de referência simplificado e o projeto básico simplificado são muito inferiores,



em nível de precisão, que os constantes da legislação citada, a começar pela “declaração do objeto” (art. 8º, § 1º, I, da MPV). Por isso, entendemos que as referências a termo de referência simplificado e projeto básico simplificado devem ser suprimidas.

Com a convicção de que a presente emenda aperfeiçoa o texto da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21442.56806-27